

## **SENADO FEDERAL**

# PROJETO DE LEI N° 2810, DE 2025 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### **DOCUMENTOS:**

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 2810, de 2025. https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=40cfc4e2-57c5-48eb-9e28-9e886f3a19bc&vs=2.0&inline=true





Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810-A de 2025 do Senado Federal, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual situação de especial vulnerabilidade; a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 da Pessoa (Estatuto Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual deficiência e suas famílias".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e situação de especial vulnerabilidade, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 da Criança e (Estatuto Adolescente), para estabelecer

mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art.	217-	-A						
			reclusâ						
(dezoito)	anos,	e m	ulta.						
	\$ 3°								
	Pena -	- re	clusão,	de	12 (	doze)	a 24	(vir	nte
e quatro)	anos,	e m	ulta.						
	§ 4°								
	Pena	- 1	reclusã	0,	de 2	20 (	vinte)	a	40
(quarenta	) anos	, e 1	multa.						
								."(N	IR)
	"Art.	218							
	Pena	_	reclusã	ío,	de	6 (	seis)	a	14
(quatorze	) anos	, e 1	multa.						
								."(N	IR)
	<b>\</b> '\	218.	_ 7\						

"Descumprimento de medidas protetivas de urgência
"(NR)
grave.
anos, e multa, se o fato não constitui crime mais
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez)
"Art. 218-C
"(NR)
§ 1° (Revogado).
(dezesseis) anos, e multa.
Pena - reclusão, de 7 (sete) a 16
"Art. 218-B
anos, e multa."(NR)
Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze)

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

- § 1° A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 2° Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança.
- § 3° O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 2° O Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Título IX-A:

"TÍTULO IX-A DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima seja criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz poderá aplicar de imediato ao autor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 350-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que forem notificados sobre a existência de conteúdo que viole os direitos de criança ou de adolescente deverão retirá-lo assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, por entidade representativa de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

- 1 ° Os fornecedores de produtos serviços de tecnologia da informação de que trata o caput deste artigo deverão remover os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados direta ou indiretamente comunicá-los às autoridades nacionais  $\mathbf{e}$ internacionais competentes, forma de na regulamento.
- § 2° Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação de que trata o caput deste artigo deverão manter representante



legal no País com poderes para receber citações, intimações, notificações ou qualquer outro ato judicial ou procedimento administrativo, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública."

Art. 3° O art. 146-E da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1° do art. 121-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica."(NR)

Art. 4° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. /U-A	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •
		~	/ ~ 1

II - a integração com os órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da



governamentais que atuam na promoção, proteção e
defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IX – a promoção e a realização de
campanhas educativas direcionadas ao público
escolar, a entidades esportivas, a unidades de
saúde, a conselhos tutelares, a organizações da
sociedade civil, a centros culturais, a associações
comunitárias e outros espaços públicos de
convivência e à sociedade em geral, bem como a
difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção
aos direitos humanos das crianças e dos
adolescentes, incluídos os canais de denúncia
existentes;
" (NR)
"Art. 101
V - requisição de tratamento médico,
psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar
ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o
caso, especialmente em caso de vitimização em crime
contra a dignidade sexual;
"(NR)
Art. 5° O inciso V do § 4° do art. 18 da Lei n°
13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com
Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 18

Criança e do Adolescente e com as entidades não

	§ 4°	
	V - atendimento psicológico, inclu	ısive
]	para seus familiares e atendentes pesso	oais,
(	especialmente em caso de vitimização em o	crime
(	contra a dignidade sexual;	
		'(NR)
	Art. 6° Fica revogado o § 1° do art. 218-	B do
Decreto-Le	ei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Cá	ódigo
Penal).		
	Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de	sua
publicação	) <b>.</b>	
(	CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2025.	

HUGO MOTTA Presidente Of. nº 247/2025/SGM-P

Brasília, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, do Senado Federal, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA Presidente

